



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/194 (DR-NET)

**Recurso de Sandra da Silva Bastos Dias Unipessoal Lda.,
contra a TV Canção Nova, propriedade da Comunidade
Canção Nova, por denegação da emissão do direito de
resposta relativo a notícia com o título «Nota de
Esclarecimento Angelus TV – Relação entre a Comunidade
Canção Nova e a Angelus TV», publicada no sítio
eletrónico da *Comunidade Canção Nova* e emitida no seu
serviço de programas no dia 1 de junho de 2018.**

Lisboa
20 de setembro de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/194 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Sandra da Silva Bastos Dias Unipessoal Lda., contra a TV Canção Nova, propriedade da Comunidade Canção Nova, por denegação da emissão do direito de resposta relativo a notícia com o título «Nota de Esclarecimento Angelus TV – Relação entre a Comunidade Canção Nova e a Angelus TV», publicada no sítio eletrónico da *Comunidade Canção Nova* e emitida no seu serviço de programas no dia 1 de junho de 2018.

I. Enquadramento

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de julho de 2018, um recurso de Sandra da Silva Bastos Dias Unipessoal Lda. (doravante, Recorrente), contra a *TV Canção Nova* (doravante, Recorrida) por recusa ilegítima da emissão do direito de resposta relativo a notícia com o título «Nota de Esclarecimento Angelus TV – Relação entre a Comunidade Canção Nova e a Angelus TV», publicada no sítio eletrónico da *Comunidade Canção Nova* e emitida no seu serviço de programas no dia 1 de junho de 2018.
- 2.** A título de questão prévia alega a Recorrente que a sua gerência «é assegurada pela Sra. D. Sandra Silva Bastos Dias, casada com Joaquim Carvalho Dias e é proprietária da marca mista “Angelus TV”».
- 3.** Sobre o recurso, afirma que no dia 1 de junho de 2018 tomou «conhecimento de uma notícia publicada no site da Recorrida e reforçada nos seus programas televisivos, com o título “Nota de Esclarecimento Angelus TV – Relação entre a Comunidade Canção Nova e a Angelus TV”».
- 4.** Mais disse ter considerado que a notícia em causa punha em causa, de modo «ofensivo e calunioso», o bom nome da Recorrente, da sua direção e dos seus quadros técnicos.
- 5.** Esclarece a Recorrente que se considerou lesada no seu bom nome porque no comunicado há, «em primeiro lugar, uma clara insinuação de que dois ex-membros da Comunidade Canção Nova, a Sra. D. Sandra Dias e o Sr. Joaquim Dias, apenas se desligaram da referida comunidade no passado dia 18/05/2018, ao mesmo tempo que reforçam intencionalmente a ideia do surgimento da Angelus TV em Novembro de 2016».

- 6.** No entender da Recorrente tal comunicado suscita, junto do público, a dúvida de que os colaboradores visados «poderão ter estado a fazer “jogo duplo” durante mais de um ano e meio, quando bem sabem que tal não corresponde à verdade».
- 7.** Pelos motivos expostos, a Recorrida solicitou, no dia 20 de junho de 2018, «que fosse efectuada a publicação da resposta da Recorrente com idêntico destaque [site/TV] ao da notícia que lhe deu origem».
- 8.** Em resposta, a Recorrida, no dia 22 de junho, «recusou a sua emissão alegando a falta de legitimidade no que toca às referências feitas ao Sr. Joaquim Carvalho Dias e à Sra. D. Sandra Dias, e a falta de fundamento quanto às referências feitas à Angelus TV».
- 9.** Em relação aos fundamentos da recusa, alega a Recorrente que Sandra Dias e Joaquim Dias fazem parte da direção e quadros técnicos da Recorrente e as referências que são feitas aos mesmos têm por base essa ligação.
- 10.** Considera por isso a Recorrente ter toda a legitimidade para exercer direito de resposta relativo às referências feitas aos dois elementos da sua organização, uma vez que as «alegações feitas pela Recorrida têm por base denegrir a imagem dos [seus colaboradores] e, em consequência, a imagem da Recorrente».
- 11.** Relativamente às referências feitas à Angelus TV, a Recorrida fundamenta a recusa da emissão do direito de resposta dizendo que os factos invocados na resposta não correspondem à verdade, alegação que a Recorrente refuta sustentando que as razões invocadas são desprovidas de fundamento.
- 12.** Conclui dizendo que o recurso deverá ser considerado «totalmente procedente, ordenando, conseqüentemente, a Recorrida na publicação e transmissão da resposta dentro dos prazos legais».
- 13.** Notificada para se pronunciar sobre os termos do recurso, a Recorrida alega, a título de questão prévia, não ter sido notificada de parte dos documentos que foram juntos ao recurso, «pelo que requer que seja ordenada nova notificação, de forma completa e lhe seja concedido prazo para a sua pronúncia».
- 14.** Refere também que «a Recorrente não dirigiu à ora Recorrida um texto de resposta ou rectificação, mas antes, fez-lhe uma carta, onde expunha, ainda que de forma infundada, as razões da sua discordância em relação à publicação em causa».
- 15.** Acrescenta ainda que, no texto que foi difundido «inexiste qualquer referência, ainda que indirecta, que possa afectar a reputação e bom nome do respondente».

16. Mais disse que os factos veiculados no comunicado emitido são verdadeiros, «[p]elo que nada há a rectificar ou a responder, sendo certo que não é à recorrente que cabe decidir sobre a linha editorial da recorrida, nomeadamente sobre o que esta publica ou não».
17. Não obstante, alega ainda a Recorrida que a Recorrente carece, «em relação ao Sr. Joaquim Dias e à D^a Sandra Dias, de legitimidade para solicitar tal direito de resposta e rectificação, sendo que, mesmo que sejam seus directores e quadros técnicos, [o que], em relação ao Sr. Joaquim tal facticidade não está demonstrada por inexistente, sempre o direito ao bom nome e reputação são direitos próprios».
18. Em relação às referências feitas à Angelus TV, entende a Recorrida que a resposta contém afirmações que não correspondem à verdade e que a nota de esclarecimento que foi emitida não afeta a reputação e bom nome de quem quer que seja.
19. Conclui dizendo que «deve o presente recurso ser julgado totalmente improcedente por não provado, julgando-se válida a decisão de recusa de não emissão do direito de resposta e rectificação».

II. Análise

20. A título de questão prévia, alega a Recorrida não ter sido notificada de parte dos documentos que foram juntos ao recurso.
21. Consultado o processo verifica-se que a notificação feita pela ERC foi feita de forma regular, tendo sido dado conhecimento à Recorrida, quer do recurso quer dos documentos que o instruíam.
22. Não tendo a Recorrida esclarecido quais os documentos que considera em falta e, não tendo o Regulador detetado qualquer falha na notificação, entende-se que não deverá ser promovida nova notificação, até porque se considera estarem reunidos todos os elementos necessários para a apreciação do recurso, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC.
23. O comunicado que foi emitido e que é objeto do presente direito de resposta intitula-se «Relação entre a Comunidade Canção Nova e a Angelus TV».
24. Nesse comunicado refere-se que a Recorrida teve conhecimento em 2016 de que um novo canal de inspiração cristã iria iniciar atividade em 2017 e que o mesmo contava com a iniciativa de dois ex-membros do canal da Recorrente: Sandra Dias e Joaquim Dias.

Esclarece também que estes dois membros tinham cessado funções na *TV Canção Nova* no dia 18 de maio de 2018.

- 25.** O comunicado prossegue afirmando que a Recorrida sempre se mostrou disponível para colaborar com a Recorrente mas que essa colaboração poucas vezes aconteceu, desconhecendo a Recorrida os motivos.
- 26.** Mais se diz que não existe qualquer vínculo institucional entre os dois canais e conclui clarificando a missão da Recorrida.
- 27.** A Recorrida começa por alegar que a Recorrente carece de legitimidade para exercer direito de resposta na parte do comunicado que diz respeito a Sandra Dias e a Joaquim Dias – não tendo mesmo ficado demonstrado, em relação a este último, que exerça funções na empresa da Recorrente – uma vez que o direito de resposta é um direito próprio.
- 28.** Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º, 1, da Lei da televisão, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva [...] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 29.** Sustenta a Recorrente que Sandra Dias e Joaquim Dias fazem parte da direção e quadros técnicos da empresa Recorrente e, como tal, as referências feitas no comunicado aos dois colaboradores afetam a imagem da Recorrente.
- 30.** No texto a que se responde refere-se que a Recorrida teve conhecimento em 2016 que um novo canal de inspiração cristã iria iniciar a sua emissão em 2017 e que dois dos seus colaboradores, que teriam tido a iniciativa de iniciar o serviço de programas, só se desvincularam da Recorrida em maio de 2018.
- 31.** Tal facticidade encerra, em si, a ideia de que dois colaboradores da Recorrente mantiveram-se em funções na *TV Canção Nova* enquanto estavam a preparar o início das emissões de um novo serviço de programas concorrente.
- 32.** Nesse sentido considera-se que, indiretamente, os factos veiculados em relação a Sandra Dias e Joaquim Dias, põem em causa o bom nome da Recorrente. Ao veicular-se que ambos os colaboradores estariam a trabalhar, simultaneamente, nos dois serviços de programas gera a impressão de falta de lisura no seu comportamento, que afeta indiretamente a imagem da Recorrente na medida em que estaria a integrar funcionários que ainda não se tinham desvinculado do serviço de programas onde trabalhavam.

- 33.** Refere ainda a Recorrida que, em relação a Joaquim Dias, não ficou demonstrado que tivesse algum vínculo laboral com a Recorrente.
- 34.** No comunicado visado no recurso afirma-se que «A Comunidade Canção Nova tomou conhecimento em Novembro de 2016 do surgimento de um canal de televisão e inspiração cristã que iria iniciar actividades em 2017. O mesmo conta com a iniciativa de dois ex-membros da Comunidade. Sandra Dias e Joaquim Dias que se desligaram da nossa instituição no dia 18/05/2018».
- 35.** Alegar, como alega a Recorrida, que não ficou demonstrado que Joaquim Dias trabalhou ou trabalha para a Recorrente, para dessa forma fundamentar a falta de legitimidade, depois de no comunicado emitido afirmar que Joaquim Dias é um dos responsáveis pelo surgimento do serviço de programas da Recorrente, constitui um fundamento abusivo de recusa do direito de resposta por violar os ditames da boa-fé.
- 36.** Entendo, pelos motivos expostos, que a Recorrente tem legitimidade para exercer direito de resposta, em representação não só do serviço de programas mas também dos seus colaboradores.
- 37.** Sustenta ainda a Recorrida que não recebeu um direito de resposta da Recorrente mas uma carta onde exponha as razões de discordância em relação à publicação em causa.
- 38.** No texto de resposta enviado à Recorrida refere-se, no assunto, que se trata de um direito de resposta e de retificação. No início do texto afirma-se que «ao abrigo dos artigos 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e 24.º, n.º 1, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC».
- 39.** Na carta enviada pela Recorrida à Recorrente em que fundamenta os motivos de recusa do direito de resposta escreve-se no assunto «Direito de resposta e rectificação – recusa». A carta inicia-se dizendo «recebemos a V.ª comunicação intitulada de direito de resposta e rectificação, a qual agradecemos. Em resposta à mesma informamos que nos termos do artigo 68.º da Lei da Televisão recusamos a sua emissão com os seguintes fundamentos [...]».
- 40.** Assim, fica claro e inequívoco que a Recorrente exerceu o direito de resposta em conformidade com o requerido pelo artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão, tendo invocado expressamente o seu exercício. Ficou também demonstrado que a Recorrida recebeu o texto da Recorrente, reconhecendo-o claramente como um direito de resposta.

41. Defende ainda a Recorrida, como fundamento de recusa, que não existem no comunicado emitido referências que possam pôr em causa o bom nome da Recorrente.
42. Na Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na imprensa, esclarece-se, no ponto 1.2 que «[a] apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
43. Assim, compete, em primeira linha, ao Recorrente apreciar se as referências que são feitas no comunicado visado no recurso põem em causa o seu bom nome e reputação.
44. Considerando que nas afirmações contidas no comunicado que foi emitido se infere que dois colaboradores da Recorrente começaram a trabalhar no seu serviço de programas mantendo o vínculo laboral com a Recorrida, considera-se que está dentro dos limites da razoabilidade o exercício do direito de resposta, na medida em que foi posta em causa, de forma indireta, a lisura e transparência da Recorrente na contratação dos seus colaboradores.
45. Finalmente, considera também a Recorrente que os factos veiculados no comunicado são verdadeiros pelo que nada há a retificar ou responder e que o texto de resposta contém afirmações que não correspondem à verdade.
46. Nas palavras de Vital Moreira «[é] igualmente inidónea para fundamentar a recusa da resposta a circunstância de, segundo o sujeito passivo, serem verdadeiras as referências contestadas, ou não serem verdadeiras as alegações da resposta. Em qualquer caso (...) o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo». (Moreira, Vital (1994:125), *O Direito de Resposta na Comunicação Social* Coimbra, Coimbra Editora).
47. Assim, na esteira do que defende a doutrina, a resposta é a oportunidade que é dada ao respondente de apresentar a sua versão dos factos que são noticiados, não sendo da competência do Regulador apreciar a veracidade da narrativa que é apresentada na resposta.
48. Tendo em conta o exposto, considera-se que no presente caso foi infundada a recusa do direito de resposta da Recorrente pela Recorrida.

III. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Sandra da Silva Bastos Dias Unipessoal Lda., contra a *TV Canção Nova*, propriedade da Comunidade Canção Nova, por denegação da emissão do direito de resposta relativo a notícia com o título «Nota de Esclarecimento Angelus TV – Relação entre a Comunidade Canção Nova e a Angelus TV», publicada no sítio eletrónico da *TV Canção Nova* e emitida nos seus programas televisivos no dia 1 de junho de 2018, o Conselho Regulador considera o presente recurso procedente e, em consequência, delibera:

1. Determinar a emissão do texto de resposta da Recorrente no serviço de programas *TV Canção Nova*, em todos os programas em que o comunicado visado no presente recurso tenha sido emitido, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
2. Determinar a publicação do texto de resposta no *site* do serviço de programas *TV Canção Nova*, junto da nota de esclarecimento visada no presente recurso, 2 (dois) dias após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 26º, n.º 2, da Lei de Imprensa;

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo